



## PROCESSO TC N.º 04453/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Responsável: Allyson Henrique Andrade de Oliveira

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01218/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal**, sob a responsabilidade do **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**



## PROCESSO TC N.º 04453/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04453/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal**, sob a responsabilidade do **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
2. a receita arrecadada foi de R\$ 6.695.668,51;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 6.364.116,40;
4. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 942.452,19, valor 121,76% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 424.996,13.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receitas oriundas de compensação previdenciária, o que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto de Previdência;
2. Ausência de esclarecimentos quanto ao não recolhimento dos valores inscritos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ao município;
3. Despesa com "folha dos contratados", não remetida a esta Corte de Contas por meio do SAGRES, tampouco integrante de "folha de pagamento mensal do Instituto de Previdência", caracterizando, obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PB, sendo necessário que a gestão do instituto apresente a documentação comprobatória da despesa (recibos, folha de pagamento assinada, crédito em conta etc.), bem como demonstre: (a) a legalidade da contratação temporária para atender à eventual necessidade de excepcional interesse público, (b) a incontestabilidade da execução do contrato de trabalho pelo(s) empregado(s);
4. Inscrição indevida no Grupo de Natureza de Despesa 3 – "Outras Despesas Correntes" das despesas com contratações temporárias;
5. Insuficiência das disponibilidades do RPPS em arcar com as despesas relativas aos benefícios previdenciários, fato que levanta preocupação quanto a sua capacidade de compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento, segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo;
6. Manutenção de disponibilidades em contas correntes, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
7. Não foi observado o limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/10;



## PROCESSO TC N.º 04453/22

8. Não foi observado o limite de investimentos definido na Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, assim como na política de investimentos para o exercício em análise;
9. Ausência do Comitê de Investimentos em funcionamento, durante o exercício financeiro sob análise, ferindo o disposto no art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011, incluído pela Portaria MPS nº 170/2012, c/c Art. 6º, caput, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 6º, §4º, da Portaria MPS nº 519/2011, incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013; bem como em afronta ao que dispõe a Portaria nº 12, de 07/03/2016, emitida pela presidência do IBPEM à época;
10. Realização de despesas sem o devido processo licitatório;
11. Contratação de pessoal para desempenho de atividades meramente administrativas, rotineiras e próprias de servidores públicos, constituindo burla ao concurso público;
12. Não foi respeitada a periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal;
13. Os conselhos deliberativos do RPPS não detinham membros formalmente designados;
14. Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo Art. 48, II, c/c art. 64 da Portaria MF nº 464/18;
15. Ausência de comprovação da adoção de medidas pelo gestor do RPPS municipal junto ao Poder Executivo com vistas à implantação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01757/21 e nº 03530/21;
16. Ausência de controle no acompanhamento dos acordos de parcelamento;
17. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que não dispõe de CRP válido, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01757/21 e nº 03530/21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00888/23, opinando pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, durante o exercício de 2021;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira no montante de **R\$ 20.166,66**, em razão de despesas não comprovadas com contratação por tempo determinado;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover junto ao RGPS as compensações financeiras que lhes são de direito; promover o equilíbrio orçamentário; repassar os valores retidos a título de IRRF e ISS; escriturar corretamente as despesas; tomar as medidas necessárias ao atendimento dos preceitos da Resolução CMN nº. 3922/10; observar a competência do Poder Executivo Municipal para estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos que quando da instituição do Comitê de Investimentos, nos moldes



## PROCESSO TC N.º 04453/22

previstos pela Portaria MPS nº519/2011; promover a realização de reuniões mensais dos Conselhos Administrativos e Fiscal; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN-TC-00016/17; cobrar da municipalidade a exigida demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal, imposto pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18; promover urgentemente a regularização de todos os parcelamentos firmados e contabilizar corretamente recursos oriundos de parcelamento de débito previdenciário, bem como, efetivar a cobrança das parcelas não pagas e adotar medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; não houve o recolhimento dos valores retidos a título de IRRF e ISS pertencentes ao Poder Executivo; foi constatado a contabilização das despesas com contratações temporárias como "outras despesa correntes", contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; quanto à questão do saldo das disponibilidades que foi considerado insuficiente para custear as folhas de pagamento, verifica-se que essa falha partiu de uma projeção realizada pelo Corpo Técnico, porém, sem levar em conta a disponibilidade financeira e as receitas futuras oriundas do IPM; no que diz respeito às disponibilidades em contas correntes, foi verificado que durante os meses de janeiro a novembro os valores ali constantes poderiam ter sido dispostos em aplicações com resgate automático; não foi observado o limite definido na Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, assim como na política de investimentos para o exercício em análise, haja vista a aplicação de todo o recurso destinado à capitalização em investimentos segmentados pelo art. 7º, IV, 'a' do citado ato normativo, como também, foi constatado que o Comitê de Investimentos não estava funcionando a contento; as reuniões dos conselhos de Previdência e Fiscal ocorreram em periodicidade inferior ao previsto em Lei, assim como, os conselhos deliberativos não detinham membros formalmente designados; falta de adequação do plano de custeio e da implantação do plano de amortização de déficit atuarial; restou demonstrada ausência no controle de acompanhamento dos acordos de parcelamentos firmados e, por fim, o IPM se encontrava em situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária. No que concerne às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, sem uma solução definitiva; quanto à questão ligada as folhas de pagamento dos contratados que não foram enviadas por meio do SAGRES, o ex-



## **PROCESSO TC N.º 04453/22**

gestor acostou aos autos a documentação faltante, no entanto, isso só serviu para confirmar a falha apontada. Já em relação às contratações de pessoal para desempenho de atividades meramente administrativas, entendo que cabe ao gestor atual tomar as devidas providências no sentido de regular a situação, visto que caracteriza burla ao concurso público, caso a situação persista.

Por último, gostaria de destacar que, além dessas falhas remanescentes, verifiquei que a situação financeira do IPM de Bananeiras, se encontra em declínio, onde consta que em 2017 o saldo era de R\$ 1.204.250,26, o qual oscilou durante os demais exercícios, chegando a R\$ 5.343,75 em 2018, R\$ 792.364,11 em 2019, R\$ 424.996,13 em 2020 e chegando a R\$ 942.452,19 em 2021, porém, no exercício de 2022, esse saldo já havia baixado para R\$ 438.865,22, demonstrando um descontrole financeiro no que tange ao saldo existente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO